



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.136 - RJ (2013/0244440-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RUTH MARIA CHAVES VILHENA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL CALMON DU PIN E ALMEIDA FILHO
ADVOGADA : SHEILA MAYRA LUSTOZA DE SOUZA LOVATTI E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VI, DO CPP. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. O Eg. Tribunal a quo, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, manteve o juízo absolutório, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.*
- 2. Agravo regimental não provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.136 - RJ (2013/0244440-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RUTH MARIA CHAVES VILHENA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL CALMON DU PIN E ALMEIDA FILHO
ADVOGADA : SHEILA MAYRA LUSTOZA DE SOUZA LOVATTI E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por RUTH MARIA CHAVES VILHENA - Assistente de Acusação – contra decisão monocrática da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7, do STJ.

Repisa a agravante os argumentos colacionados no recurso especial, busca a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, não incidir a Súmula 7 do STJ, pois é necessário apenas a valoração de forma concreta das provas que foram produzidas desde o inquérito policial.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.136 - RJ (2013/0244440-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RUTH MARIA CHAVES VILHENA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL CALMON DU PIN E ALMEIDA FILHO
ADVOGADA : SHEILA MAYRA LUSTOZA DE SOUZA LOVATTI E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VI, DO CPP. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. O Eg. Tribunal a quo, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, manteve o juízo absolutório, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.*
- 2. Agravo regimental não provido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.136 - RJ (2013/0244440-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RUTH MARIA CHAVES VILHENA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL CALMON DU PIN E ALMEIDA FILHO
ADVOGADA : SHEILA MAYRA LUSTOZA DE SOUZA LOVATTI E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Verifico que o Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, impugnou o argumento de que as provas técnicas não foram devidamente valoradas o que ensejou sendo indevidamente a absolvição, nos seguintes termos (fls. 504/507):

Há prova técnica quanto à velocidade desenvolvida pelo ora embargante, condutor do veículo, que se encontra às fls. 25 a 28, e que conclui ser aquela de 60km/h(sessenta quilômetros por hora), face à seguinte assertiva:

(...)

Bem como quanto a quesitada embriaguez, o que resultou negativa para o condutor, não se olvidando que o fato penal é antecedente à nova redação conferida ao artigo 306 da Lei 9503/97. É de se ressaltar que o teor alcoólico da vítima representava valor superior ao do ora embargante, fls. 119, ou seja 27,5 g/l (vinte e sete gramas e cinco decigramas por litro) no sangue, indicando concentração superior ao estipulado pelo CTB, à época, em múltiplo superior a 4(quatro).

Acrescenta-se à prova técnica, o depoimento da testemunha presencial que se encontrava no carro envolvido no acidente, que confirma a velocidade, que era compatível com o local, além do semáforo encontrar-se favorável ao motorista.

(...)

Desta feita, resta manter o juízo absolutório.

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7 desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". A propósito:

HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. ANÁLISE DOS ELEMENTOS CONSTANTES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. AUSÊNCIA. DOLO EVENTUAL x CULPA CONSCIENTE. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA.

(...)

3. Afirmar se o Réu agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático/probatório produzido no âmbito do devido processo legal.

4. Na hipótese, tendo a provisional indicado a existência de crime doloso contra a vida - embriaguez ao volante, excesso de velocidade e condução do veículo na contramão de direção, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, é caso de submeter o Réu ao Tribunal do Júri.

5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de pronúncia.

(REsp 1.279.458/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta turma, julgado em 04/09/2012, DJe 17/09/2012)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0244440-8

AgRg no
AREsp 365.136 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1586105420068190001 20060011639843 200805003550 201324750410 35502008

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RUTH MARIA CHAVES VILHENA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MIGUEL CALMON DU PIN E ALMEIDA FILHO
ADVOGADA	: SHEILA MAYRA LUSTOZA DE SOUZA LOVATTI E OUTRO(S)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RUTH MARIA CHAVES VILHENA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MIGUEL CALMON DU PIN E ALMEIDA FILHO
ADVOGADA	: SHEILA MAYRA LUSTOZA DE SOUZA LOVATTI E OUTRO(S)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.